



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER/SC**

ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.704.685/0001-76, com sede na Rua São Miguel do Oeste, n. 205, Bairro Ceará, Criciúma/SC, CEP 88815-100, ora RECORRIDA, por seu sócio infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4 da Lei n. 10.520/2002 e item 11.1 da modalidade Pregão Presencial – n. 09/2022, interpor suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA EPP, já qualificada, ora RECORRENTE, referente ao Pregão Presencial nº 09/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner publicou o Edital referente ao Processo Licitatório n. 27/2022 - Pregão Presencial nº 09/2022, a fim de contratar empresa especializada em cadastro e recadastramento imobiliário, geoprocessamento, fornecimento de imagem aérea e planta de valores genéricos do perímetro urbano do Município de Alfredo Wagner – SC

No dia 18 de maio do corrente ano, reuniram-se os membros da comissão de licitação pública do Município de Alfredo Wagner, juntamente com os licitantes, para fins de julgamento das propostas de preço, oportunidade em

que a empresa Urbannus Planejamento LTDA EPP solicitou a desclassificação da empresa ESTOP, ao argumento, em síntese, de que na CAT apresentada para comprovação da qualificação do coordenador de serviços da revisão da planta de valores genéricos não consta a realização de serviços de revisão de planta de valores genéricos para prefeituras municipais.

Tendo em vista a infundada alegação, a recorrente vem apresentar suas contrarrazões pelos motivos a seguir expostos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentações das contrarrazões é de 3 (três) dias (artigo 4 da Lei n. 10.520/2002 e item 11.1 do Pregão Presencial nº 09/2022). Considerando que a recorrida foi intimada para a apresentar contrarrazões em 23-05-2022 o último dia para a apresentação dar-se-á em 25-05-2022.

Desse modo, a recorrida apresenta tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto.

III - DO DIREITO

O recorrente alegou, em síntese, que a recorrida não apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) que atende ao edital, mais precisamente ao item 9.1.1 letra C, item 2.

Contudo, razão não lhe assiste.

O item 9.1.1, letra C, item 2, do edital do Pregão Presencial nº 09/2022 assim dispõe:

C – DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS POR TODOS OS
PROFISSIONAIS

[...]

2. Certidões de Acervo Técnico (CAT) de Atividade Concluída, emitidas pelo CREA e/ou CAU, juntamente com Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público.

Importante chamar atenção para o fato de que o referido item exigiu que juntamente com a Certidão de Acervo Técnico - CAT fosse apresentado o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Esclarece-se que a CAT pode ser com e sem registro de atestado. No acaso em análise, foi exigido com, oportunizando justamente o detalhamento das atividades realizadas.

Assim, atendendo ao referido item, a recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado n. 252020117257, em nome de Eduardo Mendes Pereira, referente as atividades concluídas no Município de Pedras Grandes. Dentre as demais atividades realizadas, foi feita Planta Genérica de Valores, um dos objetos deste edital, a qual consta expressamente mencionada no atestado de capacidade técnica acervado pelo CREA apresentado. Veja-se:

Item	Atividade	Descrição	Quantitativo
[...]			
13	Planta genérica de valores.	Coleta de dados para geração da Planilha e planta genérica de valores.	1,00 und

Importa mencionar que, a planta genérica de valores é um produto decorrente de várias atividades técnicas, dentro do cadastro técnico multifinalitário, sendo elas, mapeamento, avaliações, estudos, desenvolvimento físico territorial e outros (vide NBR 14.653-2). Desta forma, na Certidão de Acervo Técnico apresentada constam descritas as atividades técnicas que resultam o produto final, PVG.

Quando se emite uma ART no portal do CREA as atividades técnicas não são detalhadas, mas emitidas de forma genérica, as quais abrangem diversas atividades. O que detalha as atividades executadas do contrato celebrado é o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Ademais, registra-se que os acervos de atividades no CREA são aceitos somente mediante comprovação de execução das atividades citadas no Atestado e ART, gerando desta forma a CAT.

No caso, o atestado em discussão está devidamente registrado e acervado, não havendo dúvidas acerca da realização da referida atividade, comprovando dessa forma a experiência do engenheiro agrimensor Eduardo Mendes Pereira.

Portanto, o atestado técnico emitido a partir dos serviços prestados no Município de Pedras Grandes revela que foi realizado serviço de planta genérica de valores, não deixando margens para dúvidas quanto à experiência e coordenação do profissional no ponto.

Além disso, os atestados apresentados dos profissionais técnicos da empresa atendem os demais itens solicitados no termo de referência (anexo I do edital), como por exemplo aerolevanteamento, geoprocessamento e levantamento topográfico.

A Lei nº 8.666/93, dispõe no art. 30 a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Destaca-se a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União que: “a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006).

Assim, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atende ao edital e preenche os requisitos legais do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em reconsideração da decisão de habilitação.

Ademais, importa consignar que caso seja acatado o recurso do recorrente – o que não se espera, haja vista que acertadamente o pregoeiro declarou a recorrente habilitada – a licitação restará fracassada, em razão de não haver sucessor devidamente capacitado para realizar o objeto do edital.

Isso porque, para realização de aerolevanteamento a empresa precisa estar devidamente inscrita no Ministério da Defesa, na categoria “A”, o que não é o caso da recorrente.

Ainda que essa exigência não esteja prevista no edital, ela decorre de ato administrativo, Portaria nº 3703/GM-MD de 06 de setembro de 2021, e, portanto, deve ser observada e atendida nas contratações da administração pública.

De acordo com o que dispõe o art. 72 da Portaria nº 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020 há penalidades para quem realizar irregularmente a atividade de aerolevanteamento, assim como para o contratante:

As entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevanteamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Parágrafo único. A formalização de informação ao Ministério da Defesa quanto às irregularidades citadas no caput, não previstas neste regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência do Ministério da Defesa, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as



providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores.

Não é demais lembrar que o valor ofertado pela recorrida foi o de menor custo para o Município. Sabe-se que não se busca apenas o valor mais baixo, mas sim um valor que seja capaz de atender com responsabilidade, qualidade e segurança os serviços contratados.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, nos artigos 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Considerando que o alegado é totalmente infundado, deve ser desprovido, mantendo-se como vencedora a empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que cumpriu fielmente o exposto no edital.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o(a) ilustríssimo(a) senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações de Alfredo Wagner/SC receba as presentes contrarrazões por ser tempestiva e, à vista dos fundamentos expostos e da juridicidade da deliberação atacada, declarando como vencedora, tendo em vista que foi devidamente cumprido o edital pela empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 25 de maio de 2022.



Eduardo Mendes Pereira
Sócio Administrador
CPF 091.800.549-35
(Assinado digitalmente)